

**Parecer Nº : 0248/2021 - ASJUR**

**Assunto: Licitação**

**Interessada:** Agência Goiana de Habitação S.A – AGEHAB.

**Processo n.º:** 2021.01031.001596-49.

## **A - RELATÓRIO**

Primeiramente, insta mencionar que a análise a ser feita neste Parecer toma como base as informações contidas no Processo Administrativo Eletrônico n. 2021.01031.001596-49, e a menção ao número de páginas faz referência à versão consolidada do processo, o qual contém 538 (quinhentas e trinta e oito) páginas, quando da emissão deste Parecer.

Trata-se de Processo encaminhado a esta Assessoria Jurídica, por meio do Despacho n.º 0416/2021 – CPL, 535, no qual se requer análise jurídica da legalidade do texto da minuta do Edital de procedimento licitatório na **modalidade Licitação Presencial - SRP 002/2021, Tipo “MAIOR DESCONTO”**, da minuta da Ata de Registro de Preços e do Contrato, nos termos do art. 21, alínea “j” e art. 34 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB.

Tem por objeto o referido procedimento auxiliar licitatório SRP n.º 002/2021, o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL INTERESSADAS NA PRODUÇÃO DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL LOCALIZADAS NAS REGIÕES DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS, DIVIDIDA EM 19 (dezenove) LOTES, conforme tabela 1, do item 3 do Projeto Básico:

Tabela 1 – Descrição dos LOTES de contratação por REGIÃO DE PLANEJAMENTO

LOTES	REGIÃO DE PLANEJAMENTO		QUANTIDADES <u>MÁXIMA</u> POR LOTE	
	REGIÃO GOIANA	TOTAL DE MUNICÍPIOS	MUNICÍPIOS	UH
LOTE 01	CENTRO	28	14	200
LOTE 02			14	200
LOTE 03	NORDESTE	13	13	360
LOTE 04	NOROESTE	13	13	270
LOTE 05	NORTE	26	13	200



LOTE 06			13	160
LOTE 07	OESTE	43	15	350
LOTE 08			14	300
LOTE 09			14	300
LOTE 10	RMG	20	10	190
LOTE 11			10	200
LOTE 12	RIDE	29	15	200
LOTE 13			14	300
LOTE 14	SUDESTE	22	11	180
LOTE 15			11	220
LOTE 16	SUDOESTE	26	13	180
LOTE 17			13	190
LOTE 18	SUL	26	13	160
LOTE 19			13	290
<b>TOTAL</b>		<b>246</b>	<b>246</b>	<b>4.450</b>

UH = unidade habitacional

Abaixo, destacamos os documentos exigidos pela lei e pelo RILCC da AGEHAB, por serem os de maior relevância para a análise do processo:

<b>EXIGÊNCIA LEGAL</b>	<b>DOCUMENTO/FOLHAS N.º.</b>
Requisição do objeto pelo setor competente (Acórdão 254/2004 - 2ª Câmara TCU)	Memorando nº 253/2021 - GEPROTEC, (fls. 02/03) Requisição da Demanda – GEPROTEC nº 07/2020 (Id: 486557), fls. 355 a 363; Requisição de Despesa nº 270/2021 – GEPROTEC (Id: 486559), fls. 364 a 367.
Estudos Preliminares	Fls. 04 a 20 e Anexos 1, 2, 3, 4 e 5 (fls. 21 a 76);
Matriz de Risco (Lei 13.303/2016, artigo 42, inciso X e § 1º, “d”)	Fls. 77 a 8: mapa de risco dos ETP. Fls. 334 a 350: Matriz de Risco da Contração (ID 486553)
Projeto Básico e Anexos	PB. Fls. 90 a 138 <u>Anexos do PB:</u> Anexo I Projetos Básicos dos serviços com regime de execução Empreitada por Preço Unitário (fls. 139/162) Anexo II Projetos Executivos dos serviços com regime de execução Empreitada por Preço Global (fls.163/198) Anexo III Planilhas Estimativas Referenciais (fls. 199 a 234 e Critérios de Medição e Faturamento, fls. 235 a 289; Anexo IV Modelos de Documentos, fls. 290 a 299;

	<p>Anexo V Dados Oficiais dos Municípios por Região de Planejamento do Estado de Goiás, fls. 300 a 318;</p> <p>Anexo VI Possibilidades de Municípios por Lote de Contratação, 319 a 329 (Id: 486549 )</p> <p>Anexo VII Lista de Documentos relacionados aos Lotes (parcela de terreno) e seu respectivo Loteamento/Parcelamento, fls. 330 e 331, (Id: 486550 )</p> <p>Anexo VIII Formulário Cadastral, fls. 332 e 333 (Id: 486551 )</p>
Justificativa da escolha do regime de Execução/contratação (art. 42, § 4.º da Lei 13.303/2016, art. 121 do RILCC da AGEHAB)	Item 4 do Projeto Básico. (subitens 4.14 e 4.15) Itens 7, 8 e 9 do PB
Projeto Executivo (quando a contratação não for semi-integrada).	Anexo II do Projeto Básico, fls. 163/198.
Exigibilidade de licenciamento ambiental	Item 18.1.4 do PB – Obrigações da Contratada: A Licença Ambiental ou Dispensa de Licenciamento Ambiental, quando necessário, referente a construção das Habitações de Interesse Social, junto aos órgãos ambientais;
Declaração de Integridade (arts.. 28 a 34 do Código de Ética e Conduta da AGEHAB.	Item 6 do Edital VER RECOMENDAÇÃO
<p>Sigilo do valor estimado da contratação. (art. 34, §§ 1.º, 2.º e 3.º da Lei nº 13.303/2016 e art. 31 e §§ do RILCC da AGEHAB)</p> <p>O § 1.º do art. 34 da Lei 13.303/2016 dispõe que: “Na hipótese em que for adotado o <u>critério de julgamento por maior desconto</u>, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.”</p>	<p>Item 14 do PB: O Critério de Julgamento adotado foi o <b>MAIOR DESCONTO</b> sobre os valores estimados pela AGEHAB.</p> <p>Item 22 do PB (subitem 22.3).</p>
Requisição de Despesa	Requisição de Despesa nº 0270/2021 – GEPROTEC (Id: 486559), fls. 364 a 367;
Declaração de Recursos/AGEHAB	<p>OBS: na licitação para registro de preços não é necessário indicar a previsão de recursos orçamentários, que somente será exigida para a formalização do contrato, conforme disposto no <b>art. 107, § 2º do RILCC da AGEHAB.</b></p> <p>***Entretanto consta no Memorando nº 0253/2021 – GEPROTEC, no “item 6”, fls. 02/03, a indicação da fonte de recurso que será utilizada.</p>
Atos de designação da comissão de licitação (RILCC – AGEHAB, artigo 21, parágrafo único, alínea b)	Portaria nº 13/2021 – DIRE – AGEHAB, fls. 424/425.
Manifestação da Auditoria Interna	Despacho n.º 848/2021 (id 487468), fls. 536/538;
Edital e seus anexos	(ID 487274), fls. 428 a 534



<b>Exigências do art. 21 do RILCC - AGEHAB</b>	<b>DOCUMENTO/FOLHAS N.º.</b>
a) pedido de licitação ou solicitação de material;	Memorando n.º 253/2021, (fls. 2/3) Requisição da Demanda – GEPROTEC n.º 07/2021 (Id: 486557), fls. 355/363;
b) aprovação da autoridade competente para início do processo, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para a AGEHAB;	Despacho n.º 0425/2021 – DITEC (fls. 83/85) e Despacho n.º 461/2021 – DITEC, fl. 420. Despacho n.º 01116/2021 – PRES (fls. 86/87)
c) juntada ao procedimento do projeto básico ou Termo de Referência, conforme o caso, que deverá contar com a realização dos levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando a identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida;	Estudos Preliminares (fls. 04/20); Projeto Básico (fls. 90/138) atualizado às fls. 371 a 419; Mapa de Risco dos ETP, fls. 77 a 81 e matriz de risco da contratação, fls. 334/350;
d) estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado, na forma prevista neste Regulamento. (também fundamentado no artigo 29 e seu parágrafo único, RILCC – AGEHAB);	Anexo III do PB - Planilhas Estimativas Referenciais (fls. 199 a 234 )
e) indicação dos recursos orçamentários;	Não consta Declaração de Recursos da Gerência Financeira, tendo em vista se tratar de Sistema de Registro de Preços (art. 107, § 2.º do RILCC da AGEHAB), entretanto, há informações no Memorando n.º 0253/2021 – GEPROTEC, fls. 02/03, e no item 5 do PB a indicação da seguinte fonte de recurso: Fundo PROTEGE GOIÁS: Programa HABITAÇÃO POPULAR, Ação I – CONSTRUÇÃO, REFORMA E DOAÇÃO DE MORADIAS À FAMÍLIA DE BAIXA RENDA, de acordo com o Art. 2º da Lei Estadual n.º 14.469/2003 e do Decreto Estadual n.º 6.883/2009.
f) juntada do projeto executivo, caso o mesmo já tenha sido elaborado, <b>ficando dispensado quando sua elaboração ficar a cargo da contratada</b> (OBS: Contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e desenvolvimento do Projeto Executivo).	Anexo II do Projeto Básico, fls. 163/198.
g) definição do critério de julgamento e do regime de execução a serem adotados;	No Projeto Básico de fls. 90/138 – Regime de Execução (itens 3.2, 4.15 e 7.5; Critério de Julgamento (item 4.17, 13 e 14) No Edital de fls. 428 a 480, Item 5
h) definição de direitos e obrigações das partes contratantes;	PB (fls. 90 a 138) Minuta da ARP (fls. 493 a 502) Minuta do Contrato (fls. 504 a 534)

i) elaboração da minuta do instrumento convocatório e do contrato, quando for o caso da não utilização dos editais e minutas padrão, ou preenchimento das minutas padronizadas;	Minuta do Edital (fls. 428 a 480) Minuta da ARP (fls. 493 a 502) Minuta do Contrato (fls. 504 a 534)
j) aprovação da minuta do instrumento convocatório e de seus anexos pela assessoria jurídica da AGEHAB, quando não forem utilizadas as minutas padronizadas.	Tal análise é objeto desta manifestação jurídica;

**É o relato. Passa-se à fundamentação.**

## **B – FUNDAMENTAÇÃO**

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 impõe à Administração Pública que “(...) *as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...)*”. Evidentemente, em se tratando de sociedade de economia mista e, portanto, integrante da Administração Indireta do Estado de Goiás, esta empresa possui o dever de licitar, nos termos do art. 28, da Lei n.º 13.303/2016.

Ressalta-se que, com o advento da Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as licitações e contratos realizados por esta AGEHAB deverá seguir o que dispõe a acenada lei, bem como o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Agência Goiana de Habitação S/A – RILCC/ AGEHAB, editado nos termos do art. 40 da Lei nº 13.303/2016.

### **B.1) Âmbito de análise deste Parecer.**

Aportaram os presentes autos nesta ASJUR para elaboração de parecer jurídico prévio, em atendimento ao disposto no artigo 21, alínea “j”, bem como o artigo 34, ambos do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Agência Goiana de Habitação S/A – RILCC/AGEHAB, cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 22.893, na data de 14 de setembro de 2018. A íntegra do referido documento encontra-se disponibilizado para consulta no site da AGEHAB ([www.agehab.go.gov.br](http://www.agehab.go.gov.br)), na aba – Licitações e Contratações.

*Art. 21. A fase preparatória da contratação será instruída em processo administrativo protocolizado e numerado, com os seguintes documentos:*

*j) aprovação da minuta do instrumento convocatório e de seus anexos pela assessoria jurídica da AGEHAB, quando não forem utilizadas as minutas padronizadas.*

*Art. 34. As minutas dos instrumentos convocatórios e seus respectivos contratos, bem como os convênios e demais ajustes, quando diversos das minutas padronizadas aprovadas previamente pela assessoria jurídica, deverão ser submetidas a parecer jurídico prévio.*

Reiteramos contudo o alerta de que, na forma prevista pelo ordenamento jurídico que rege a questão, a análise realizada por meio do presente parecer irá se ater aos elementos constantes deste processo, na presente data, e nossas considerações se limitarão a um prisma estritamente jurídico, vez que a responsabilidade pelas motivações e justificativas, pela aferição da regularidade dos preços, pela especificação dos bens e serviços, ou por qualquer outro aspecto fático e técnico, e não estritamente jurídico, repousa inteiramente sobre o setor de origem, sendo aqui tomados por pressuposto tais pontos.

Enfim, esta ASJUR não adentrará em aspectos de conveniência, oportunidade, discricionariedade e, tampouco naqueles de cunho eminentemente técnico, os quais extrapolam a interpretação da legislação pertinente e os princípios do direito administrativo, embora, caso seja necessário, possa vir a apresentar observações de caráter orientador, não vinculante, para adequação da atuação administrativa com o ordenamento jurídico vigente.

## **B.2) Justificativa para a contratação.**

Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel da assessoria jurídica é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela parecer insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

Antes de adentrar-se propriamente às especificidades, temos que a justificativa da licitação foi assim descrita no Projeto Básico, fls. 90/138:

### *“4. DAS JUSTIFICATIVAS*

*4.1. Considere-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, no seu Art. 6º, do Capítulo II - Dos direitos sociais, estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde,*

*o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;*

*4.2 Considere-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu Art. 25, item 1, estabelece que todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle;*

*4.3 Considere-se que uma moradia adequada, conforme o Comentário Geral nº 04, de 12 de dezembro de 1991, do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas (ONU), é aquela que oferece condições de salubridade, de segurança e um tamanho mínimo para que possa ser considerada habitável. Deste modo, também deve ser dotada das instalações sanitárias adequadas, atendida pelos serviços públicos essenciais, entre os quais água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, e com aos equipamentos sociais e comunitários básicos (postos de saúde, praças de lazer, escolas públicas, etc.);*

*4.4 Considere-se que, a despeito de ser um direito universal de todo o ser humano, a moradia digna, no Brasil, ainda é uma meta a ser atingida. Neste sentido, é válido ressaltar que, conforme estudo do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), referente ao ano de 2015, apenas 50,3% dos brasileiros têm acesso a serviços públicos de saneamento básico adequado. Ou seja, mais de 100 milhões de pessoas não dispõem do serviço de saneamento básico adequado para o atendimento de suas necessidades;*

*4.5 Considere-se, neste sentido, que a Lei Federal nº. 11.888/2008, que institui a assistência técnica, foi criada com o intuito de assegurar às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social;*

*4.6. Considere-se que o Art. 3º do Estatuto Social da AGEHAB/GO estabelece como a sua finalidade desenvolver a política habitacional do Estado de Goiás;*

*4.7 Considere-se que as futuras contratações compõem a Diretriz 6 - Goiás do Acolhimento, Meta 15 - Rede de Oportunidades do Programa Goiás de Resultados do Governo do Estado de Goiás, e integram o Programa Moradia como Base da Cidadania - Eixo Goiás da Inclusão e estão alinhadas com as diretrizes do PPA 2020-2023 e de acordo com a Lei Ordinária do Estado de Goiás nº 20.755/2020;*

*4.8 Considere-se que as futuras contratações fazem parte das ações estratégicas e entregas prioritárias do Governo do Estado de Goiás relacionadas aos programas habitacionais supracitados, conforme Ofícios apresentados no Estudo Preliminar desse processo licitatório nº 796/2020-SGG e nº 2782/2020-SGG, emitidos pela Secretaria Geral da Governadoria, e monitoradas por esta semanalmente;*

*4.9 Considere-se que serão atendidas as famílias que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, pobreza, fome, abandono, sem lar ou em residência irregular, de baixa renda e inscritas no Cadastro Único - cadÚnico com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos;*

*4.10 Considere-se que para seleção dos municípios a AGEHAB adotará como critério aqueles com o maior Índice Multidimensional de Carência das Famílias – IMCF (IMB 2019) e maior Déficit Habitacional e seus componentes;*

(...)"

### **B.3) Autorização da instauração do procedimento licitatório**

A autorização para a instauração do procedimento licitatório encontra-se consubstanciada no seguinte documento: Despacho n° 1116/2021 – PRESI (fls. 86/87).

### **B.4) Procedimento licitatório.**

Em relação à modalidade licitatória, ao contrário do que dispõe o art. 22 da Lei n.º 8.666/1993, que cuidou de delimitar as modalidades de licitação, a Lei n.º 13.303/2016, assim como o RILCC - AGEHAB, não tiveram a mesma preocupação, fixando, de forma nominal, unicamente a modalidade “pregão eletrônico”, deixando implícito que os procedimentos de contratação que não se enquadrassem nesta modalidade, seriam licitados sob uma outra modalidade, sem contudo estabelecer, para ela, qualquer nomenclatura.

Dessa forma, na análise do procedimento licitatório a ser adotado, observou-se a Lei 13.303/2016, o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB – RICLL, as previsões da Lei n.º 10.520/2002, que trata da modalidade de licitação denominada Pregão, e ainda, naquilo em que couber, posto não ser de caráter obrigatório à AGEHAB (sociedade de economia mista), o Decreto Estadual n.º 9.666, de 21 de maio de 2020, que aprova o regulamento da modalidade de licitação denominada pregão, nas formas eletrônica e presencial, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito do Estado de Goiás.

Inicialmente, vale destacar que está sedimentado no art. 32, IV da Lei das Estatais, a adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão quando:

*Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:*

(...)

*IV - adoção **preferencial** da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, para a **aquisição de bens e serviços comuns**, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;*

Ademais, o RILCC – AGEHAB, previu em seu art. 12 os seguintes procedimentos licitatórios, vejamos:

*Art. 12. As licitações da AGEHAB, preferencialmente eletrônicas, poderão ser processadas com base nos seguintes procedimentos:*

*I. Licitação pelo rito da modalidade Pregão, presencial ou eletrônico;*

*II. Licitação pelo modo de disputa aberto;*

*III. Licitação pelo modo de disputa fechado.*

Esclareça-se que o pregão constitui modalidade de licitação, prevista na Lei n.º 10.520, de 17.07.2002, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, qualificados no parágrafo único, do art. 1º, do referido ordenamento como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Outrossim, o Decreto Estadual n.º 9.666, de 21 de maio de 2020, prevê em seu art. 1.º, § 2.º que “As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto”

Entretanto, embora o art. 1º do Anexo Único do Decreto n.º 9.666/2020 disponha que a modalidade pregão, nas formas eletrônica e presencial, poderá ser utilizada para contratação de serviços comuns de engenharia, seu art. 3º e 4º trouxe definições e vedações importantes para a escolha do presente procedimento licitatório, senão vejamos:

*Art. 3.º Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se:*

*(...)*

*II – bens e serviços comuns: bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;*

*III – bens e serviços especiais: bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II deste artigo;*

***VI – obra: construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;***

*VIII – **serviço comum de engenharia:** atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de engenheiro habilitado, nos termos da Lei federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;*

*Art. 4. O pregão, nas formas eletrônica e presencial, não se aplica a:*

*I – contratações de obras;*

*II – locações imobiliárias e alienações; e*

*III – bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do caput do art. 3.*

Da análise da legislação supracitada conclui-se que a Lei nº 10.520/02 não vedou expressamente a contratação de obras de engenharia por meio de pregão (apenas impõe que o objeto da licitação seja bem ou serviço comum) e que as prescrições do decreto estadual não seriam obrigatórias para as estatais, porém o RILCC da AGEHAB não regulamentou a adoção do pregão para contratação de obras de engenharia, mesmo que caracterizadas como comuns.

Assim sendo, como a presente demanda visa a contratação de empresa do ramo da construção civil interessada na PRODUÇÃO/CONSTRUÇÃO de unidades habitacionais de interesse social, localizadas nas regiões de planejamento do Estado de Goiás, e diante da vedação do inciso I do art. 4º e da definição do inciso VI do art. 3º, ambos do Decreto Estadual nº 9.666/2020, o presente Registro de Preço adotará como procedimento o MODO DE DISPUTA ABERTO previsto na Lei nº 13.303/2016 e nos artigos 12, inciso II e 40 a 43 do RILCC da AGEHAB.

Vale ressaltar que de qualquer forma, a sistemática de licitação da Lei das Estatais, quando adotado o modo de disputa aberto, segue rito procedimental semelhante ao pregão, tendo como características mais marcantes a prévia fase de lances, a exigência dos documentos de habilitação apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e a fase recursal única.

Por fim, destaca-se a justificativa apresentada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL da AGEHAB, por meio do Despacho nº 416/2021 – CPL, fls. 535, nos seguintes termos:

*“Tendo em vista que o Projeto Básico da presente demanda visa a contratação de empresa do ramo da construção civil interessada na produção de habitações de interesse social localizadas nas regiões de planejamento do Estado de Goiás, e diante do fato do RICLL da AGEHAB não ter regulamentado a adoção do pregão para os caso de obras de engenharia, mesmo que caracterizadas como comuns, há de observar a vedação aposta no inciso I do art. 4º c/c inciso VI do art. 3º, ambos do Decreto Estadual nº 9.666/2020, motivo pelo qual o presente Registro de Preço terá como procedimento o MODO DE DISPUTA ABERTO, previsto no at. 52 da Lei nº 13.303/2016 e regulamentados no inciso II do art. 12 e nos art. 40 a 43 do RICLL da AGEHAB.*

*Ademais, por carência de ferramenta no sistema COMPRASNET-GO para os procedimentos da Lei nº 13.303/2016, pelo fato da AGEHAB não possuir portal próprio para realizar suas licitações de forma eletrônica, e ainda pelo fato de que outros sistemas*

*pesquisados também não foram compatíveis com a presente demanda (houve pesquisa no sistema do Banco do Brasil, que é o utilizado pela SANEAGO, que também não possuía a ferramenta necessária para o presente certame), adotar-se-á no presente certame Modo de Disputa Aberto em sua forma PRESENCIAL, nos moldes do art. 41 do RILCC da AGEHAB.”*

### **B.5) Do Sistema de Registro de Preços.**

Quanto ao **Sistema de Registro de Preços**, este está regulamentado nos artigos 63, inciso III e no art. 66 da Lei nº 13.303/2016, vejamos:

*Art. 63. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por esta Lei:*

*I - pré-qualificação permanente;*

*II - cadastramento;*

***III - sistema de registro de preços;***

*IV - catálogo eletrônico de padronização.*

*Art. 66. O Sistema de Registro de Preços especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei reger-se-á pelo disposto em decreto do Poder Executivo e pelas seguintes disposições:*

*§ 1º Poderá aderir ao sistema referido no caput qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º desta Lei.*

*§ 2º O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:*

*I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;*

*II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;*

*III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;*

*IV - definição da validade do registro;*

*V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.*

*§ 3º A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.*

**Fato é que a adoção do Sistema de Registro de Preços pela AGEHAB encontra**

**regulamentação nos artigos 102 e seguintes do RILCC da AGEHAB.** Outrossim, também há de se observar o Decreto Federal 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993 e o Decreto Estadual nº 7.437/2011, que regulamenta o Registro de Preços em âmbito Estadual, desde que não conflitem com a Lei das Estatais (Lei 13.303/2016), até que seja editado um Decreto específico para regulamentar o registro de preços nas empresas estatais.

Vejam os que dispõe o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB (editado nos termos do art. 40 da Lei nº 13.303/2016) quanto ao Registro de Preço:

*Art. 102. As contratações de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas deverão, preferencialmente, ser realizadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, nos termos dispostos neste Regulamento.*

*Art. 103. O SRP deverá ser adotado, preferencialmente, quando:*

*I. Pelas características do bem, obra ou serviço e da demanda da AGEHAB houver necessidade de contratações frequentes;*

*II. For conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de obras ou serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;*

*III. For conveniente a aquisição de bens, a contratação de obras ou serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou*

*IV. Pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Agência.*

*Parágrafo único. O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado na hipótese de padronização do objeto.*

Segundo Hely Lopes Meirelles, registro de preço é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao Poder Público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. Assim sendo, trata-se de instrumento destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, comprometendo-se a oferecer por preço unitário o objeto licitado de acordo com a necessidade, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar a 12 meses, conforme artigo 106, VI, do RILCC da AGEHAB.

Busca-se com tal procedimento uma prévia seleção de empresas para uma necessidade que ainda não é presente, mas que tem possibilidade de vir a acontecer, e ocorrendo no futuro, a Administração terá uma licitação pronta para suprir sua necessidade.

**A presente demanda, visa o REGISTRO DE PREÇO para futura e eventual contratação de empresas do ramo da construção civil interessadas na produção de habitações de interesse social localizadas nas regiões de Planejamento do Estado de Goiás – GO, de acordo com as especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.**

Nesse sentido, vejamos o entendimento doutrinário quanto à possibilidade de se licitar obras e serviços de engenharia pelo SRP:

*“Enfim, não há razão para excluir de antemão obras e serviços de engenharia da incidência de registro de preços. Não se propõe que obras e serviços de engenharia sejam contratados, sempre ou em regra, através do registro de preços, haja vista que, em muitos casos, se revestem de complexidade e singularidade. Todavia, como é sabido, há obras e serviços de engenharia em larga medida uniformes, com características absolutamente padronizadas, pelo que nada obsta o uso de registro de preços em relação a elas”.* (GUIMARÃES, Edgar. NIEBUHR, Joel de Meneses. Registro de Preços – aspetos práticos e jurídicos. Prefácio Diógenes Gasparini. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p.45)

*“O fundamental é que o objeto da licitação para registro de preços comporte definição precisa e clara, que possibilite a formulação de proposta passível de contratação apenas futura e eventual.*

*Nessa linha, não há sentido afastar da hipótese de registro de preços as obras ou os serviços. Desde que se trate de obra ou serviços rotineiros, com demanda futura e imprevisível, é possível o registro de preço em relação a eles. Reunidas estas condições ou requisitos, quais sejam, a demanda que se repete ao longo do exercício, a imprevisibilidade do consumo e quantidade demandada, e o caráter divisível do objeto, o sistema de registro de preços poderá, e mesmo deverá, ser utilizado.”* (SANTOS, José Anacleto Abduch. O Sistema de Registro de Preços para Contratação de Serviços e Obras. Revista Brasileira de Direito Público – RBDP. Belo Horizonte. Ano 6. N 22, jul./set.2008.)

*“De mais a mais, o art. 11 da Lei nº 10.520/02 admite a utilização do registro de preços para a contratação de bens e serviços comuns (...) Dentro dessa perspectiva, de ampliar a incidência do registro de preços, defende-se a tese de que ele seja utilizado para obras e serviços de engenharia, desde que compatíveis com a sua sistemática.”* (BANDEIRA DE

MELO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 30. Ed, São Paulo: Malheiros, 2013).

Ademais, tem-se conhecimento também do Acórdão nº 2.600/2013 do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), onde se apreciou a utilização do sistema de registro de preços para licitar a construção de creches padronizadas, tendo a referida Corte de Contas entendido, naquele caso concreto, que a demonstração da viabilidade de se estabelecer uma padronização da contratação, bem como as cautelas adotadas em face dos subsistemas construtivos que poderiam ensejar alta variabilidade quantitativa, serviriam de base para afastar a anulação da licitação. Conforme do Voto do Ministro Relator Valmir Campelo:

*13. (...) Também no intuito de padronizar as contratações, os subsistemas construtivos que envolvessem alta variabilidade quantitativa, a depender do local de execução, foram incluídos à parte na planilha; constam como itens individuais da ata. (...)*

*36. A novidade no caso concreto é que a modelagem da licitação foi engenhosamente concebida, de maneira a possibilitar, sim, uma padronização de propostas para as creches. Todos os componentes do objeto que pudessem variar relevantemente de um terreno para outro foram expurgados da obra em si, transmutando-se em itens individuais na ata licitada. (...)*

*40. Se foi demonstrado, nesta situação específica, a viabilidade de se padronizar uma obra (em verdade, se padronizar um anteprojeto), de modo que diversos adquirentes, em diferentes localidades, possam se certificar que se trata de uma proposta vantajosa, em outros casos – pelo menos em tese – esse fim igualmente pode ser atendido. Reconheço, de novo, que a matéria ainda será esmerilhada pela própria evolução jurisprudencial deste Tribunal. Pelo menos com relação ao caso concreto, todavia, não identifico uma ilegalidade direta e inequívoca a justificar a anulação das presentes licitações por ausência de previsão legal. (g.n)*

E mais recentemente decidiu o TCU:

*Acórdão nº 1381/2018 – Plenário*

*Enunciado*

*É cabível o registro de preços para a contratação de serviços de engenharia em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira, a exemplo dos serviços de manutenção e conservação de instalações prediais, não podendo ser utilizado para a execução de obras.*

*(...)*

*Sumário:*

*1. A contratação de serviços comuns de engenharia pode ser realizada mediante pregão para registro de preços quando padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, e a contratação tenha por objetivo prover serviços de manutenção predial repetidos e rotineiros.*

Portanto, em linhas gerais, a legitimidade quanto ao cabimento do registro de preços depende da constatação de que:

- a) os serviços de engenharia pretendidos sejam de baixa complexidade, com obras repetitivas e padronizáveis, passíveis de ser objetivamente definidos no edital segundo especificações usuais de mercado (e replicados nas convocações que se fizerem a partir da ata) e, ainda;
- b) os serviços de engenharia pretendidos não possam ser definidos, desde logo, quanto ao momento e/ou quantitativo efetivamente necessários, sendo uma necessidade futura, o que, motivadamente, torna o registro de preço a solução mais eficiente.

**Neste sentido, constou no Projeto Básico (Item 4.12, fls. 94/95) que o objeto do presente certame apresenta características de serviço comum de engenharia, com projetos padronizados e sem complexidade técnica operacional, possibilitando propostas e precificações justas por parte dos licitantes e construídas de forma repetitiva. Outrossim, foi destacado pela área técnica que a utilização desse procedimento auxiliar da licitação, justifica-se pela necessidade da AGEHAB em requerer contratações esporádicas ou sucessivas, e ainda, pela natureza do objeto não ser possível definir previamente o quantitativo a ser demandado para cada Módulo de Construção, assim como quais serão os Municípios dentre aqueles definidos para cada LOTE, logo, não é possível definir a quantificação exata da necessidade da AGEHAB, apenas uma estimativa.**

#### **B.6) Da regularidade da fase preparatória da contratação**

A justificativa da necessidade da contratação está consubstanciada na Requisição da Demanda – GEPROTEC n.º 07/2021, ID:486557, fls. 355/363 e no Projeto Básico de fls. 90 a 138. E, quanto à regularidade da fase preparatória da contratação, é necessária a análise dos atos do procedimento com base no art. 21 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, vejamos:

*“Art. 21. A fase preparatória da contratação será instruída em processo administrativo protocolizado e numerado, com os seguintes documentos:*

- a) pedido de licitação ou solicitação de material;*
- b) aprovação da autoridade competente para início do processo, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para a AGEHAB;*
- c) juntada ao procedimento do projeto básico ou Projeto Básico, conforme o caso, que deverá contar com a realização dos levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando a identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida;*
- d) estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado, na forma prevista neste Regulamento;*
- e) indicação dos recursos orçamentários;*
- f) juntada do projeto executivo, caso o mesmo já tenha sido elaborado, ficando dispensado quando sua elaboração ficar a cargo da contratada;*
- g) definição do critério de julgamento e do regime de execução a serem adotados;*
- h) definição de direitos e obrigações das partes contratantes;*
- i) elaboração da Minuta do instrumento convocatório e do Contrato, quando for o caso da não utilização dos editais e Minutas padrão, ou preenchimento das Minutas padronizadas;*
- j) aprovação da Minuta do instrumento convocatório e de seus anexos pela assessoria jurídica da AGEHAB, quando não forem utilizadas as Minutas padronizadas.*

De acordo com o apresentado nos autos, o procedimento licitatório foi regularmente instruído em processo administrativo protocolizado e numerado. O pedido de licitação foi materializado no Memorando n.º 253/2021 – GEPROTEC, fl. 02/03, na Requisição da Demanda GEPROTEC n.º 07/2021, fls. 355/363 e na Requisição de Despesa n.º 0270/2021 – GEPROTEC, fls. 364/367, conforme exigência da alínea “a”. Ressalta-se que na licitação para registro de preços não é necessária a indicação de recursos orçamentários, o que somente será exigida para a formalização dos contratos, conforme § 2º do art. 107 do RICLL da AGEHAB.

Verifica-se também que foi autorizada a realização do procedimento, conforme autorização constante do Despacho n.º 0452/2021 – DITEC, fls. 83/85 e do Despacho n.º 1116/2021 – PRES, fls. 86/87, atendendo ao disposto na alínea “b”.

A alínea “c” foi atendida com a juntada do Projeto Básico de fls. 90 a 138 e anexos de fls. 139 a 333, o qual deverá ser devidamente aprovado pela Diretoria Executiva da AGEHAB, conforme determina o § 3.º do art. 23 do RILCC da AGEHAB, o que será objeto de recomendação ao final deste Parecer. Também foi juntado aos autos os Estudos Preliminares de fls. 04/20 e seus anexos fls. 21/76, e os Mapas de Riscos de fls. 77 a 81 e Matriz de Risco da Contratação, ID: 486553, fls. 334 a 350.

**Vale ressaltar que as informações de quantidade, qualidade e especificações técnicas dos produtos/serviços constantes do Projeto Básico, são de responsabilidade exclusiva de seu subscritor (área técnica), não cabendo a esta Assessoria Jurídica a análise de tais aspectos.**

Quanto à estimativa do valor da contratação, alínea “d”, verifica-se que esta foi apresentada pela área técnica da AGEHAB, por meio das Planilhas Estimativas Referenciais, apostas no Anexo III do Projeto Básico (fls. 199 a 234), conforme justificativa constante do item 11 do Projeto Básico de fls. 90/138. Nesse sentido, a estimativa de valor realizada pela Gerência de Projetos e Análise Técnica da AGEHAB está em consonância com o disposto no art. 29 e Parágrafo Único do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e convênios da AGEHAB.

O valor estimado referencial para construção de 01 (uma) Unidade Habitacional será de aproximadamente **R\$ 88.866,65** (oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais, sessenta e cinco centavos), sendo: o valor total estimado referencial para construção de 01 (um) Módulo de Construção com 30 (trinta) unidades habitacionais, de aproximadamente **R\$ 2.665.999,51** (dois milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos) e o valor total estimado para o certame será de aproximadamente **R\$ 395.456.594,66** (trezentos e noventa e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), para a construção de até 4.450 (quatro mil, quatrocentas e cinquenta) unidades habitacionais no prazo limite da vigência da Ata de Registro de Preço.

O valor estimado constante do Projeto Básico está divergente do valor constante no Memorando nº 253/2021 – GEPROTEC, fls. 02/03 e no Estudo Técnico Preliminar de fls. 04/20 e Anexo 5 do ETP, fls. 60/76. Entretanto, verifica-se que os valores previstos no Projeto Básico foram

ratificados nos documentos de Requisição de Demanda n° 07/2021- GEPROTEC (Id: 486557), fls. 355/363 e Requisição de Despesa n° 270/021-GEPROTEC (Id: 486559), fls. 364/367, sendo, portanto, os valores que devem ser efetivamente considerados.

Ademais, vale destacar que o setor solicitante, em consonância também ao que dispõe o art. 31 da Lei n.º 13.303/2016, deve buscar no procedimento licitatório a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, observando os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente da AGEHAB, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Não foi feita indicação dos recursos orçamentários, alínea “e”, tendo em vista se tratar de Sistema de Registro de Preços (art. 107, § 2.º do RILCC da AGEHAB), entretanto, há informações no Memorando 253/2021 – GEPROTEC, fls. 2/3 e no item 5 do PB, fls. 90/138, de que o recurso estadual disponibilizado e específico para a contratação é oriundo do Fundo PROTEGE GOIÁS: Programa HABITAÇÃO POPULAR, Ação I – CONSTRUÇÃO, REFORMA E DOAÇÃO DE MORADIAS À FAMÍLIA DE BAIXA RENDA, de acordo com o Art. 2º da Lei Estadual nº 14.469/2003 e do Decreto Estadual nº 6.883/2009.)

Nesse sentido, mesmo que a indicação de previsão de recursos orçamentários somente seja exigida para a formalização do contrato, nada impede que haja a previsão do referido recurso na minuta do Edital e da Ata de Registro de Preços, sendo inclusive recomendado, para que proporcione maior segurança jurídica aos participantes do procedimento licitatório. E, quando da formalização de cada Contrato deverá ser emitida pela Gerência Financeira da AGEHAB, a correspondente Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira.

Quanto à juntada do Projeto Executivo, alínea “f”, verifica-se que os referidos projetos foram elaborados pela área demandante, GEPROTEC, conforme apresentado no Anexo II do Projeto Básico, fls. 163/198.

O critério de julgamento, alínea “g”, 1ª parte, foi definido no item 14 do Projeto Básico, fls. 90/138, e no item 5 do Edital, (fls. 438), como sendo o de “MAIOR DESCONTO POR LOTE”, conforme previsto no art. 47 e 107 do RILCC da AGEHAB. Entretanto, prevê o Parágrafo Único do art. 47 que “a *adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto para as contratações de obras e serviços de engenharia deverá ser precedida de justificativa de sua vantajosidade.*” Sobre o tema, assim se manifestou a área demandante/ GEPROTEC:

*“4.17 Considere-se que o critério adotado para o julgamento dos 02 (dois) regimes de execução supracitado será o de MAIOR DESCONTO conforme permitido no Art. 107 do RILCC da AGEHAB para licitação do tipo registro de preço;*

*4.17.1 O DESCONTO a ser aplicado pelas empresas licitantes na proposta de percentual de desconto deverá ser ÚNICO para os (dois) regimes e incidirá de FORMA LINEAR sobre a totalidade do preço unitário de cada serviço/item descrito na planilha estimativa orçamentária, Anexo III, conforme estabelecido no Art. 47 Item II do RILCC da AGEHAB, evitando assim, o jogo de planilhas ou de cronograma em um eventual aditivo contratual;*

*4.17.1.1 Complementado tal justificativa e para oferecer maior segurança à administração pública, foi adotado na planilha estimativa orçamentária preços unitários aditados a partir de tabelas oficiais para formulação dos custos unitários relacionados ao objeto desse Projeto Básico, tendo preferência a Tabela de Referência formalmente aprovada pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte – GOINFRA, ou de acordo com o item 17.1.2.1.”*

Quanto à definição do Regime de Execução, parte final da alínea “g”, verifica-se que foi adotado pela Área Demandante o REGIME MISTO DE EXECUÇÃO: Empreitada por Preço Unitário e Empreitada por Preço Global, de acordo com as justificativas dos itens 4.14 e 4.15, e particularidades descritas nos capítulos 7, 8 e 9, todos do Projeto Básico de fls. 90/138. Esse tema será melhor detalhado no item C.1 deste Parecer. Na minuta do Edital, o Regime de Execução está previsto no item 5. (fl. 438).

Os direitos e obrigações das partes contratantes foram definidos no Projeto Básico (fls. 90/138), na minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 493 a 502), bem como na Minuta do Contrato (fls. 504 a 534), atendendo, portanto, ao disposto na alínea “h”.

As minutas do instrumento convocatório e do contrato previstas na alínea “i”, foram devidamente elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação da AGEHAB, conforme se observa às fls. 428 a 480 e 504 a 534 respectivamente.

Quanto à aprovação da minuta do instrumento convocatório e de seus anexos pela assessoria jurídica da AGEHAB, alínea “j”, está sendo atendido por meio do presente parecer.

Ademais, foi anexada aos autos a Portaria nº 013/2021 – DIRE – AGEHAB, onde a Diretoria Executiva da AGEHAB, em atendimento ao disposto no artigo 3.º do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, designou os membros da Comissão Permanente de Licitação, conforme se verifica do documento de fls. 424/425.

O art. 34 da Lei 13.303/2016 dispõe que o **valor estimado do contrato** a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista **será sigiloso**. Entretanto, consta ressalva expressa em seu § 1º de que *“na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório”*. Sendo esse o critério de julgamento adotado na presente licitação, correta a divulgação do valor estimado constante do Edital deste Certame.

Atinente, à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, verifica-se que o Edital de Licitação prevê no item 12, subitens 12.9 a 12. 15, as condições de participação e do tratamento diferenciado concedido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e no item 28 – Da Subcontratação, prevê a possibilidade de subcontratação de até 30 % (trinta por cento) do valor do contrato.

## **C - ANÁLISE DO PROJETO BÁSICO, DO PROJETO EXECUTIVO E DAS MINUTAS DO EDITAL, DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DO CONTRATO.**

### **C.1) Do Projeto Básico e do Projeto Executivo.**

De acordo com o § 4.º do art. 42, da Lei Federal nº 13.303/2016, as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão utilizar a contratação **semi-integrada** para as licitações de obras e serviços de engenharia, prevista no inciso V do caput do art. 42, cabendo a elas a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação de que trata o referido parágrafo. Há, entretanto, a ressalva de que referidas empresas, poderão utilizar na licitação e na contratação de obras e serviços de engenharia, outras modalidades previstas nos incisos do caput do art. 42, desde que essa opção seja devidamente justificada. Vejamos:

**Art. 42.** Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

I - empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

II - empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

III - tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

IV - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

V - contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 3º deste artigo;

VI - contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;

(...)

**§ 4º No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, as empresas públicas e as sociedades de economia mista abrangidas por esta Lei deverão utilizar a contratação semi-integrada, prevista no inciso V do caput, cabendo a elas a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação de que trata este parágrafo, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do caput deste artigo, desde que essa opção seja devidamente justificada.**

Ao ser estabelecida a opção pelo “REGIME MISTO DE EXECUÇÃO: Empreitada por Preço Unitário e Empreitada por Preço Global”, a Área Demandante/GEPROTEC apresentou a seguinte justificativa no item 4.16 do Projeto Básico:

*“4.16. Considere-se que o Art. 42 parágrafo 4º da Lei Federal nº 13.303/2006 determina que o regime de execução para licitação de obras e serviços de engenharia seja a contratação semi-integrada, podendo ser utilizada outra opção de regime desde que justificado. Entretanto, de acordo com a definição de contratação semi-integrada no item 4.14.3, concluímos que a mesma não é adequada para esse processo licitatório, visto que:*

*4.16.1 Parte dos serviços necessários para execução do objeto desse Projeto Básico, relacionados no item 4.15.1, não possibilitam uma definição prévia de seus quantitativos com boa margem de precisão, e conseqüentemente nem possibilitam o desenvolvimento de projetos básicos absolutamente acurados, uma vez que ainda são desconhecidos quais Municípios e seus respectivos loteamentos/parcelamentos serão disponibilizados para as construções das unidades habitacionais, conforme item 4.11;*

*4.16.2 O Art. 2 Item XVIII do RILCC da AGEHAB pressupõe, ao estabelecer que as*

*empresas vencedoras se responsabilizem pelo desenvolvimento do projeto executivo, que os projetos básicos devem ser dotados de precisão. Como não há conhecimento dos locais da construção, os serviços citados anteriormente deverão ter seus projetos básicos, aqueles apresentados nesse certame Anexo I, revisados ou adequados pela AGEHAB antes das contratações, conforme habilitação dos Municípios e seus respectivos loteamentos/parcelamentos, bem como quando todas as informações correlatas, capítulo 8, forem conhecidas por essa agência;*

*4.16.3 O objeto desse Projeto Básico é classificado como sendo de baixa complexidade de execução, pois trata-se de construções de unidades habitacionais para interesse social – padrão AGEHAB, melhor caracterizadas no item 7.2, que não envolvem inovação tecnológica, diferentes metodologias de execução e nem tecnologias de domínio restrito no mercado.”*

O Projeto Básico constitui documento inaugural da contratação, na medida em que se presta à orientação do futuro contratado, com relação àquilo que deverá fornecer, assim como da própria Administração, que com ele define exatamente as necessidades a serem atendidas mediante a celebração do ajuste. Referido documento foi elaborado pela Gerência de Projetos e Análise Técnica da AGEHAB, conforme se verifica às fls. 90 a 138, atualizado às fls. 371 a 419.

De acordo com o § 3º do art. 23 do RILCC da AGEHAB, o Projeto Básico deverá ser aprovado pela autoridade competente. Verifica, entretanto, que o Projeto Básico não foi aprovado pela Diretoria Técnica da AGEHAB, que apenas acolheu o referido documento e encaminhou os autos à Secretaria Geral da AGEHAB para conhecimento e aprovação da Diretoria Executiva, conforme se verifica do Despacho nº 454/2021 – DITEC (id 486765), fl. 369. Nesse sentido, recomendamos que o referido documento seja devidamente aprovado pela Autoridade Competente da AGEHAB.

Outrossim, dispõe o art. 25 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, que o Projeto Básico deverá ter o conteúdo mínimo definido no inciso VIII, do art. 42, da Lei 13.303/2016. Vejamos o que dispõe o referido dispositivo:

*VIII - **projeto básico**: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no § 3º, caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (g.n)*

*a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;*

- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;*
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;*

O Projeto Básico, ora analisado, fls. 90 a 138, tem por objetivo caracterizar a obra objeto da presente licitação, foi ele elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares de fls. 04 a 20, que visa assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, bem como possibilitar a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Da análise do referido documento, verifica-se que o mesmo abordou os elementos descritos nas alíneas “a” a “e” do inciso VIII, ao descrever os seguintes temas:

Item 3 – Do objeto.

Item 6 - DOS LOTES PARA AS FUTURAS CONTRATAÇÕES E DOS LOTES (PARCELAS DE TERRENO)

Item 7 - DAS GENERALIDADES CONSIDERADAS PARA O REGIME MISTO DE EXECUÇÃO

Item 8 - DAS PARTICULARIDADES CONSIDERADAS PARA A EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO – SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS NÃO PADRÃO

Item 9 - DAS PARTICULARIDADES CONSIDERADAS PARA A EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL – SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS PADRÃO

Item 11 - DO VALOR ESTIMADO – PREÇO REFERENCIAL

Item 12 - DOS PRAZOS

Item 13 - DA PROPOSTA DE PERCENTUAL DE DESCONTO

Item 14 - DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS

Item 15 - DA HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Item 16 - DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA LICITAÇÃO

Item 17 - DAS OBRIGAÇÕES DA AGEHAB

Item 18 - DAS OBRIGAÇÕES DAS CONTRATADAS

Item 19 - DA EXECUÇÃO, DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Item 20 - DAS MEDIÇÕES, DOS PAGAMENTOS E DA PRESTAÇÃO DE CONTA DOS CONTRATOS

Item 21 - DO RECEBIMENTO DO OBJETO DOS CONTRATOS

Item 22 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ressalta-se que a análise jurídica não contempla os aspectos técnicos do Projeto Básico, sendo estes de exclusiva responsabilidade dos seus subscritores, esta análise se restringe aos aspectos estritamente jurídicos tais como a observância do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB e da Lei 13.303/2016, quando da descrição dos seus termos.

Nesse sentido verifica-se que foram observadas as normas atinentes ao critério de julgamento (arts. 45 e seguintes do RILCC da AGEHAB); Da Habilitação – qualificação técnica (arts. 66 do RILCC da AGEHAB); Do Regime de Execução (arts. 119 a 122 do RILCC da AGEHAB e art. 42 a 46 da Lei 13.303/2016). Das obrigações das partes (arts. 154 a 166 do RILCC da AGEHAB); Da Fiscalização dos Contratos ( arts. 163 a 166 do RILCC da AGEHAB); Do Pagamento (arts. 167e 168 do RILCC da AGEHAB); Do Recebimento do Objeto (arts. 161 e 162 do RILCC da AGEHAB).

No que pertine à qualificação técnica exigida no Projeto Básico, cumpre ressaltar o que dispõe a Constituição Federal/88 em seu art. 37, inciso XXI, vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E, obedecendo a esta determinação, o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, estabeleceu em seus artigos 66 e 67 que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

- I. Ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente, se o objeto assim exigir;
- II. À comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III. À prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- IV. Prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber.

§ 1º. O edital somente poderá exigir condições de qualificação técnica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 2º. No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de

direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§ 3º. A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório.

§ 4º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório podendo, conforme o caso, ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) de tais parcelas.

(...)

Tais dispositivos foram devidamente observados na elaboração do item 15 do Projeto Básico de fls. 90/138.

Ou seja, em conjunto, o documento denominado Projeto Básico, fls. 90/138, atualizado às fls. 371/419, traz elementos que permitem “**caracterizar a obra**” bem como apresenta a “**definição dos métodos e do prazo de execução**”, conforme exigido pelo artigo 42, inciso VIII, da Lei 13.303/2016.

Já quanto aos elementos que possibilitem a “**a avaliação do custo da obra**”, observa-se que foi apensado ao Projeto Básico o **Anexo I – Planilhas Estimativas Orçamentárias e Resumo, Planilhas de Detalhamento do BDI e de Encargos Sociais, Cronograma Estimativo Físico-Financeiro; Eventograma Estimativo**, fls. 199 a 234, os quais demonstram a estimativa de custo das obras.

Por fim, cumpre observar se houve procedimento de Licenciamento Ambiental, conforme determina o art. 32, § 1.º, inciso II da Lei 13.303/2016 e art. 5.º § 2.º, inciso II do RILCC da AGEHAB, os quais dispõem que, as licitações e os contratos disciplinados pela Lei 13.303/2016 devem respeitar as normas relativas ao licenciamento ambiental. Nesse sentido, de acordo com o Projeto Básico, item 18 – Das obrigações da Contratada, consta que é obrigação da Contratada:

18.1.4. A Licença Ambiental ou Dispensa de Licenciamento Ambiental, quando necessário, referente a construção das Habitações de Interesse Social, junto aos órgãos ambientais;

Quanto ao **PROJETO EXECUTIVO**, vale lembrar que o art. 42, inciso IX, da Lei 13.303/2016, traz a seguinte definição de Projeto Executivo:

*Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:*

(...)

*IX - projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução*

*completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;*

É importante acrescentar ainda que, o art. 43, § 2.º da mencionada lei, veda a execução de obras e serviços de engenharia sem o devido Projeto Executivo, senão vejamos:

*Art. 43. (...)*

*§2.º É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.*

Assim, tendo em vista que o Regime de Execução adotado na presente licitação é o REGIME MISTO DE EXECUÇÃO: “Empreitada por Preço Unitário e Empreitada por Preço Global”, os Projetos Executivos são de responsabilidade da AGEHAB. Referidos Projetos foram elaborados pela equipe técnica da AGEHAB e juntados aos autos como anexos do Projeto Básico (Anexo II, fls. 163/198), documentos estes que se encontram também devidamente acompanhados das ARTs de seus elaboradores, fls. 193/198. Desse modo, verifica-se que foram atendidos os requisitos legais previstos no artigo 42, IX, e 43, §2.º da Lei Federal nº 13.303/2016.

Ressalvamos, contudo, que este entendimento resta pautado unicamente na análise de aspectos eminentemente jurídicos dos documentos apresentado nos autos, pois, tal como apontamos no início desta análise, não nos cabe opinar acerca de motivações, justificativas, regularidade dos preços, especificação dos bens e serviços, e, em especial sobre questões envolvendo aspectos e critérios técnicos, uma vez que a competência para tanto repousa inteiramente sobre o setor de origem.

## C.2) Da Minuta do Edital.

**Quanto à Minuta do EDITAL de Licitação Presencial - SRP n.º 003/2021, fls. 428 a 480**, observa-se, salvo melhor juízo, estarem presentes os requisitos estabelecidos no **art. 32 e 106 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB - RILCC**, de acordo com o quadro abaixo:

<b>Exigência legislativa:</b>	<b>Observado na minuta do Edital</b>
<b>Artigo 32 do RILCC – AGEHAB</b> - O instrumento convocatório conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a menção da legislação aplicável, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta;	Preâmbulo;
I. O objeto da licitação;	Item 2;
II. A forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;	item 5;

III. O modo de disputa, aberto, fechado ou combinado, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;	Preâmbulo e item 5;
IV. O prazo de apresentação de propostas;	Itens 10 e 11;
V. Os requisitos de conformidade das propostas;	Itens 10 e 11;
VI. Os critérios de julgamento e os critérios de desempate;	Item 12 (da Formulação dos Lances e julgamento das propostas) Item 15 (julgamento da habilitação); Item 12.9 a 12.16 (critério de desempate)
VII. Sem prejuízo do sigilo do valor orçado, que será mantido até o momento definido no edital, o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;	Art. 34, § 1º da Lei 13.303/20216 (sendo adotado o critério de julgamento de Maior Desconto, o valor estimado constará do instrumento convocatório)  Item 4 do Edital (valor estimado) Item 5, subitem 5.6 (critério de julgamento)
VIII. Os requisitos de habilitação;	Item 14;
IX. Exigências, quando for o caso: a) de marca ou modelo; b) de amostra; e c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação;	Não se aplica
X. O prazo de validade da proposta;	Item 11;
XI. Os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações, recursos e contrarrazões;	Itens 8 (impugnação ao edital e pedido de esclarecimentos) Item 16 (dos recursos administrativos);
XII. Os prazos e condições para a entrega ou execução do objeto;	Item 3 (Dos prazos de Execução e de vigência dos contratos. Item 27 (Dos prazos) <b>(Ver recomendações)</b>
XIII. As formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;	Item 18 (das medições, dos pagamentos e da Prestação de contas dos contratos) Item 32 (do reajuste de preços)
XIV. A exigência de garantias e seguros, quando for o caso;	Item 24
<b>§ 1º. ANEXOS:</b>	
I. O Termo de Referência, o Projeto Básico ou executivo, conforme o caso;	Item 38 do Edital relaciona os anexos, mais estes não foram anexados ao Edital.
II. A minuta do contrato, quando for o caso;	Anexo do Edital, fls. 504 a 534

III. Cláusulas e obrigações mínimas do documento que substitui o contrato, se for o caso;	Não se aplica;
IV. As especificações complementares e as normas de execução.	Anexos I a VIII do PB;

<b>Exigência legislativa:</b>	<b>Observado na minuta do Edital</b>
<b>Artigo 106 do RILCC – AGEHAB - O instrumento convocatório para registro de preços observará o disposto neste Regulamento, e contemplará, no mínimo:</b>	
I. A especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;	Item 2;
II. Estimativa de quantidades a serem adquiridas por todas as unidades participantes;	Item 2;
III. Estimativa de quantidades prevista para aquisição pelos aderentes, se assim admitido, limitada a cinco vezes o quantitativo total fixado para o gerenciador e participantes;	Item 19;
IV. Quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;	Não se aplica
V. Condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características de pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;	Itens 3, 18;
VI. Prazo de validade do registro de preço, limitada a 12 (doze) meses	<b>Não foi localizado um item com o prazo de validade da ata no edital.</b>
VII. Os participantes do registro de preço;	Item 19 <b>(não ficou claro);</b>
VIII. Modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;	Planilha de custo (anexo III do PB) Minuta do contrato de fls. 504 a 534.
IX. Penalidades por descumprimento das condições fixadas na ata de registro de preço e nos contratos; e	Item 30 do Edital Minuta da Ata de Registro de Preços, fls. 493 a 502; Minuta do Contrato, fls. 504 a 534;
X. Minuta da ata de registro de preços como anexo.	Minuta da Ata de Registro de Preços, fls. 493 a 502;

Tendo em vista a dificuldade de se identificar claramente os ITENS OBRIGATÓRIOS que devem estar presentes na minuta do Edital, sugere-se à CPL a revisão de suas minutas para que haja a indicação objetiva desses requisitos. Ademais, foram feitas várias recomendações na minuta do Edital ao final desse parecer.

### C.3) Da Minuta da Ata de Registro de Preços.

Quanto à minuta da Ata de Registro de Preços de fls. 493 a 502, verifica-se que está em consonância com o Edital do certame licitatório, fls. 428 a 480, definindo o objeto e seus elementos característicos; os preços que serão registrados; a vigência da Ata e o Cadastro de Reserva; as condições da Ata; as obrigações do Prestador e da AGEHAB; o prazo, o local e a forma de entrega; as condições para contratação; as formas de faturamento e pagamento; as penalidades, as formas de alteração dos Preços Registrados, do cancelamento de registro e do gerenciamento da Ata. Entretanto, foram feitas várias recomendações acerca da minuta da ARP ao final desse parecer.

### C.4) Da Minuta do Contrato.

Quanto à minuta do contrato de fls. 504 a 534, dispõe o art. 132 do RILCC – AGEHAB, que o contrato é o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as cláusulas mínimas definidas no art. 69, da Lei n.º. 13.303/2016. Neste sentido, confrontando-se os dispositivos da Lei com as Cláusulas da minuta do Contrato anexada aos autos, pondera-se:

Cláusulas obrigatórias	Observação
Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei. (Lei 13.303/2016)	
I - o objeto e seus elementos característicos;	Atendido Cláusula Segunda <b>(Ver Recomendações)</b>
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	Atendido Cláusulas Segunda
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	Atendido Cláusula Terceira (Do valor) Cláusula Quarta (das condições de pagamento) Cláusula Quinta (reajustamento) <b>(Ver Recomendações)</b>
IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de	Atendido Cláusulas Sexta (Prazo de Execução)

observação, quando for o caso, e de recebimento;	Clausula Nona (Da execução do objeto, fiscalização das obras, medição e gestão administrativa do contrato) Cláusula Décima (Do Recebimento do Objeto) <b>(Ver Recomendações)</b>
V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;	Atendido Cláusula Décima Segunda
VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;	Atendido Cláusula Sétima e Oitava (Obrigações da Contratante e da Contratada); Cláusula Décima Terceira (Das Multas e Sanções)
VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;	Atendido Cláusula Décima Quarta (Da Rescisão) Cláusula Décima Primeira (Da alteração contratual)
VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;	Atendido Cláusula Primeira – Do Amparo Legal
IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;	Atendido Cláusula Oitava, item 8.5.4
X - matriz de riscos.	Atendido Cláusula Décima Oitava

Verifica-se ainda que, a AUDIN – Auditoria Interna da AGEHAB em manifestação conclusiva emitiu o Despacho nº 0848/2021 (id 487468), fls. 536/538, em que atesta a regularidade do procedimento licitatório e determina o prosseguimento normal da licitação, desde que atendidas às recomendações ali mencionadas.

**Por fim**, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta ASJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

## D – RECOMENDAÇÕES

### Quanto a Minuta do Edital:

**Item 3.1:** especificar que a Tabela 2 é do item 8 do PB.

**Item sem número:** abaixo da tabela 8 há texto sem numeração e inserir que a Tabela 1 é do item 3 do PB.

**Item 4.5:** especificar que o item 12 e 17.1.3.1 são do PB

**Item 5.1:** tirar a palavra “alterada”, posto que a Lei Complementar Estadual nº 117/2015 não alterou a LC 123/2006

**Inserir item 5.7** com seguinte redação:

“A sessão pública presencial será transmitida ao vivo pelas mídias sociais e respeitará todos os protocolos de saúde entabulados para o enfrentamento do Covid.-19”

**Item 6** – Do Programa de Integridade: substituir a referida Cláusula pela descrita abaixo:

6.- As empresas que celebrarem contrato com a AGEHAB, deverão aderir aos termos e condições do seu Código de Ética e Conduta, normativo que implementou o Programa de Integridade e visa consolidar um padrão de boas práticas e transparência para o combate à corrupção.

**OBS: Elaborar e INSERIR como ANEXO do Edital, um TERMO E ADESÃO para os CONTRATADOS aderirem ao Código de Ética e Conduta e da AGEHAB.**

**Item 9.11** - Ao prever a admissibilidade de participação de CONSÓRCIOS nas licitações, a rigor, por ausência de previsão legal, os Tribunais de Contas vêm entendendo que, não se deve limitar o número de participantes que poderão integrar os eventuais consórcios interessados em participar do procedimento licitatório. Assim, deve ser retirado o texto “máximo de (02) empresas”, bem como acrescentar que *as condições são as previstas no art. 68 do RICLL c/c art. 42 do Decreto nº 9.666/2020.*

**Inserir dentro do item 9.11:**

“g) a indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de

liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;

h) Impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente.”

**Item 11.2:** especificar que o capítulo 11 é do PB;

**Item 12.6:** modificar texto para “... *assim definido no art. 40 e 41 do RILCC da AGEHAB*”

**Item 14.1.4.5.6.1.1** especificar que a Tabela 9 é do item 11 do PB.

**Retirar item a)** que está após o item 14.1.4.6.1

**Retirar item 17.4 e 17.5**

**Item 19** – Foi feito um control C / control V dos artigos do RICLL da AGEHAB, sem atentar ao que de fato deve constar no Edital e a forma de enumerar as cláusulas. Item 19.8 por exemplo, não precisa constar no edital – **Inserir cláusula 19 da seguinte forma e com as devidas citações:**

**19.1** O prazo de validade da ata de registro de preços será de até 12 (doze) meses, computados eventuais prorrogações:

**19.1.1** A prorrogação do prazo de validade da ata não restabelece os quantitativos originalmente registrados.

**19.1.2** É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na Ata de Registro de Preços, ficando permitido apenas nos contratos dela decorrentes.

**19.1.3** Em decorrência de fatos supervenientes à licitação para registro de preços, a ata e as contratações dela decorrentes, poderão sofrer alterações qualitativas.

**19.1.4.** A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, de acordo com as disposições do Regulamento Interno de Licitações, Convênios e Contratos da AGEHAB.

**19.1.5** As contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser formalizadas no curso de vigência da ata.

**19.2** manter redação do 19.1 da minuta;

**19.2.1** manter redação do parágrafo primeiro, exceto no final: “... previstas nesse Edital e no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB”.

**19.2.2** manter redação do §2º

**19.3** A contratação com a empresas construtoras registradas será formalizada pela AGEHAB por intermédio de Contrato, após os documentos de cada lote (parcela de terreno) e do respectivo loteamento/parcelamento municipal ser previamente analisado pelos técnicos da AGEHAB, nos moldes estabelecidos no Projeto Básico.

**19.4** Manter texto do 19.3

19.4.1 manter texto do parágrafo único do 19.3

**Retirar Item 19.5 e 19.6**, uma vez que estão previstos no item 23

**Retirar Item 19.7 e 19.8**

**Item 21** – modificar para o seguinte texto:

**21.1** A AGEHAB é o órgão responsável pelos atos de controle e administração da Ata de Registro de Preços decorrentes desta licitação, cabendo-lhe o seguinte: ... ”

21.1.1 manter texto

21.1.2 manter texto

**Retirar o item 21.1.3**

**Inserir texto**

**21.2** Posto tratar de registro de preço de obras de engenharia, e tendo em vista que não há outra estatal no âmbito do Estado de Goiás que atue na construção de unidades habitacionais de interesse social, em consonância com o art. 117 do Regulamento Interno de Licitação, Contratos e Convênios da AGEHAB, não haverá possibilidade de outra empresa pública ou sociedade de economia mista participar/aderir a ata de registro de preço durante sua vigência.

**Inserir texto abaixo antes do item 22.1, e após renumerar demais itens**

22.1 A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, mediante justificativa da autoridade competente, exceto quanto a acréscimos quantitativos.

### **Retirar o item 22.5**

### **Substituir texto da cláusula 22.6**

**22.6.** Havendo um fato superveniente à celebração da ata de registro de preços, devidamente justificado pela autoridade máxima, a AGEHAB não está obrigada a contratar com o fornecedor registrado, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida.

**22.6.1** Antes de proceder à licitação específica, a AGEHAB deve tentar negociar com o fornecedor registrado na ata.

### **Incluir um item 22.8 – DA REVISÃO DOS PREÇOS**

22.8 Os preços registrados poderão ser revisados em decorrência de eventual redução dos praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços/obras registrados, cabendo a AGEHAB promover sua negociação junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB.

### **Retirar todo Item 27, uma vez que já constou no item 3**

**Item 33** – Deixar apenas o item 33.1 e retirar todos os demais para o seguinte texto, posto que tais pontos serão melhores descritos na Minuta do Contrato:

33.2. A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências cabíveis, conforme estabelecido nos arts. 169 a 172 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, e na minuta do contrato.

### **Quanto à Minuta do Contrato:**

**CLÁUSULA SEGUNDA:** renumerar os itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 como 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4.

Fazer as seguintes inclusões no item 1.2 (2.2):

**1.2.** Os serviços componentes deste objeto **serão executados sob o regime misto de execução: empreitada por preço global e empreitada por preços unitários**, de acordo com o **Projeto Básico**, Projetos **Executivos**, Planilha Orçamentária, Memorial Descritivo, Cronograma Físico- Financeiro, **Matriz de Risco da Contratação** e demais anexos do Edital, partes integrantes deste Contrato.

Item 1.4: Os serviços que compõem o regime de execução empreitada por PREÇO GLOBAL são os com características PADRÃO, executados “acima da terra” de forma REPETITIVA e IGUAL, cujos quantitativos possuem boa margem de precisão e são obtidos nos projetos executivos, Anexo **II Erro! Fonte de referência não encontrada.**, e apresentados na planilha estimativa orçamentária como CUSTOS FIXOS, Anexo III, **são eles, serviços associados a:**

Substituir os destaques em vermelho, conforme descrito abaixo:

Item 1.4: Os serviços que compõem o regime de execução empreitada por PREÇO GLOBAL são os com características PADRÃO, executados “acima da terra” de forma REPETITIVA e IGUAL, cujos quantitativos possuem boa margem de precisão e são obtidos nos projetos executivos, **constantes do Anexo II do Projeto Básico**, e apresentados na planilha estimativa orçamentária como CUSTOS FIXOS, Anexo III **do PB**.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** acrescentar no final do item 3.1.1 e conforme Planilhas Resumo e Orçamentária Final, documento anexo a este contrato.

**CLÁUSULA QUARTA:** Excluir o item 4.1 e **inserir os itens 20.1 a 20.9 do Projeto Básico**. (renumerando os itens como 4.1 a 4.9.1)

**Após a inclusão dos itens citados acima, incluir os itens descritos abaixo:**

**4.10.** As Faturas /Notas Fiscais deverão ser acompanhadas dos seguintes documentos:

**4.10.1.** Relatório de Medição devidamente aprovado pela Fiscalização da CONTRATANTE;

**4.10.2.** Prova de regularidade relativa à Tributos Federais (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

**4.10.3.** Prova de regularidade com a Fazenda Federal (Dívida Ativa da União), Estadual e Municipal do domicílio da CONTRATADA;

**4.10.3.1.** As empresas sediadas fora do Território Goiano deverão apresentar, juntamente com a certidão de regularidade do seu Estado de origem, a certidão de regularidade para com a Fazenda Pública do Estado de Goiás.

**4.10.4.** Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

**4.10.5.** Certidão de regularidade com a Fazenda Pública Municipal (referente ao ISS) do(s) município(s) onde as obras ou serviços venham a ser prestados ou executados.

**4.10.6.** Cópia do Comprovante de Inscrição do CNO - Cadastro Nacional de Obras – (administrado da Secretaria da Receita Federal), contendo as seguintes informações, conforme Instrução Normativa RFB nº 1845 de 22 de novembro de 2018:

I - número de inscrição da obra;

II - nome da obra;

III - data do cadastramento;

IV - origem do cadastramento;

V - data do início da obra;

VI - CNAE;

- VII - situação da obra;
- VIII - data da situação da obra;
- IX - endereço;
- X - nome do responsável;
- XI - números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no CNPJ dos responsáveis;
- XII - vínculo de responsabilidade;
- XIII - data de início da responsabilidade;
- XIV - data de término da responsabilidade;
- XV - número da inscrição vinculada, se houver;
- XVI - nome dos corresponsáveis, se houver;
- XVII - números de inscrição no CPF ou no CNPJ dos corresponsáveis, se houver;
- XVIII - data de início da corresponsabilidade;
- XIX - categoria, se houver;
- XX - destinação, se houver;
- XXI - tipo de obra, se houver; e
- XXII - área, se houver.

**4.10.7.** Cópia da GPS - Guia da Previdência Social ou Documento de Arrecadação de Receitas Federais emitido pelo E-SOCIAL/DCTFWEB, com o número do CNO da obra, devidamente recolhida e respectiva folha de pagamento, folha de ponto e Diário de Obra, referente aos empregados que estiverem prestando serviços na obra contratada, referentes ao período da medição do contrato;

**4.10.8.** Cópia da GFIP - Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, referente ao período da medição;

**4.10.8.1.** Relatório do arquivo SEFIP onde conste a relação nominal dos empregados que estiverem prestando serviços na obra contratada.

**4.10.9.** Guia de recolhimento do ISS quitada relativa à fatura, onde se realizará a obra, exceto para o município de Goiânia.

**4.10.9.1.** A guia de que trata este item deverá identificar o número da nota fiscal a que o recolhimento se refere.

**4.10.9.2.** O município onde os serviços são executados deverá ser informado na Nota Fiscal, bem como o percentual do serviço executado, de acordo com relatório emitido pelo fiscal da obra.

**4.10.9.3.** A retenção e o recolhimento do ISS para o município, caso haja, serão realizados pela CONTRATANTE.

**4.10.9.4.** Cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) referentes aos serviços contratados.

**4.11.** A Nota Fiscal que deverá ser eletrônica em original ou a primeira via e original atestada, com a data e contendo a identificação do gestor do contrato que a atestou, endereçada à Agência Goiana de Habitação – AGEHAB, situada na Rua 18-A nº 541, Edifício Atlântico, Setor Aeroporto, Goiânia – Goiás, CEP 74.070-060, CNPJ nº 01.274.240/0001-47, destacando os valores que deverão ser retidos do INSS, ISS, PIS, COFINS e do Imposto de Renda, observando a legislação tributária e o enquadramento tributária da CONTRATADA.

**4.12.** Será exigido também da contratada, a comprovação do pagamento da folha dos empregados e do recolhimento dos encargos fiscais e trabalhistas incidentes sobre a realização dos serviços objeto

deste contrato do mês imediatamente anterior, ficando sujeita em caso de não apresentação, a retenção do pagamento até o seu adimplemento, não se configurando atraso por parte da AGEHAB.

**4.13.** Caso a contratação do empregado tenha sido recente, a Contratada deverá apresentar cópia da ficha funcional.

**4.14. ALÉM DOS DOCUMENTOS ENTREGUES MENSALMENTE, A ÚLTIMA MEDIÇÃO DEVE SER ACOMPANHADA AINDA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:**

- a) Certidão Negativa de Débito Relativo a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União de Obra de Construção Civil;
- b) Termo de recebimento definitivo da obra;
- c) Habite-se da obra.

#### **CLÁUSULA SEXTA:**

Item 6.2.1. Este item está divergente do **item 12.2 do Projeto Básico**. Na minuta do contrato consta que as empresas licitantes deverão apresentar os Cronogramas Físico-financeiros. Já no Projeto Básico consta que a AGEHAB deverá apresentar o Cronograma Físico-financeiro executivo específico para cada Módulo de construção e município (...)

**Recomenda-se manter a redação do item 12 do Projeto Básico para todos os itens da Cláusula Sexta.**

Manter os itens 6.6 a 6.9 por serem a redação dos arts. 140 a 141 do RILCC da AGEHAB.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** Verificar junto à área técnica a quem compete a obrigação de fornecer a licença ambiental ou a dispensa de licenciamento ambiental, pois consta na alínea “f” da Cláusula Sétima que é da Contratante/AGEHAB e na Cláusula Oitava, item 8.1.4 consta também como obrigação da Contratada.

#### **CLÁUSULA OITAVA.**

Esta ASJUR não entende como correto exigir da CONTRATADA os itens 18.1.2, 18.1.3 e 18.1.4, do PB (itens 8.1, 8.1.1, 8.1.2, 8.1.3 e 8.1.4 do contrato) antes da assinatura do contrato. **(Verificar junto área demandante qual a justificativa para tal exigência)**

18.1.2 A Aprovação dos projetos de implantação e de arquitetura das unidades habitacionais, junto ao Município;

18.1.3 O Alvará de Construção, junto ao Município;

18.1.4 A Licença Ambiental ou Dispensa de Licenciamento Ambiental, quando necessário, referente a construção das Habitações de Interesse Social, junto aos órgãos ambientais;

Item 8.1.5.1: faz referência a **itens 0 e 0**, (no PB item 18.1.5.1: **itens 17.2.6 e 17.2.9**)

**CLÁUSULA NONA:** Excluir do título da referida cláusula A MEDIÇÃO, pois referida cláusula não tratou do assunto (este foi tratado na Cláusula Quarta).

Item 9.4, alínea “i”: onde consta **item 0** do projeto básico substituir por **item 18.1.5.2** do Projeto Básico.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** A redação dessa cláusula está em desacordo com o item 21 do Projeto Básico. Recomendamos excluir toda a cláusula e transcrever o item 21 do PB.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Alterar cláusula conforme abaixo:

**11.2** – incluir o item abaixo como 11.2.1 e renumerar os demais subitens:

**11.2.1** Em decorrência de fatos supervenientes, não alocados na matriz de risco da contratação como sendo de responsabilidade da Contratada, poderá o contrato sofrer alteração qualitativa.

### Quanto a Ata de Registro de Preço

**Item 2.3** Substituir **GERÊNCIA DE PROJETOS E ANÁLISE TÉCNICA – GEPROTEC – DIRETORIA TÉCNICA** por **AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S.A.**

**Item 2.4.** Sugere-se substituir a **GERÊNCIA DE PROJETOS E ANÁLISE TÉCNICA – GEPROTEC – DIRETORIA TÉCNICA** por **AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S.A.**

**Excluir itens 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5** (Posto tratar de registro de preço de obras de engenharia, e tendo em vista que não há outra estatal no âmbito do Estado de Goiás que atue na construção de unidades habitacionais de interesse social, em consonância com o art. 117 do RILCC)

**Excluir item 3.6.** (A Ata não poderá ser liberada para outros **entes federados**, apenas para outras Estatais)

**Excluir itens 3.7 e 3.8**

**Item 7.1.** Acrescentar os dizeres em destaque: O PRESTADOR será convocado para assinar o contrato no prazo de 05 (cinco) dias **contados da convocação formal da AGEHAB, para o referido fim**, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, desde que ocorra motivo justificado.

**Item 11.1** acrescentar os dizeres no final da redação “... **obedecidas as disposições contidas na Lei nº 13.303/2016, no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, e no que couber o Decreto nº 7.437/2011**”.

**OBS: A Planilha Orçamentária deve ser incluída como Anexo da Ata de Registro de Preços.**

**DEMAIS RECOMENDAÇÕES:**

1. **Recomenda-se a aprovação do Projeto Básico pela autoridade competente da AGEHAB, nos termos do que dispõe o § 3.º do art. 23 do RILCC da AGEHAB.**
2. **Recomenda-se** que seja juntado aos autos a manifestação da CGE – Controladoria Geral do Estado quanto a regularidade das peças técnicas que instruem o presente processo, conforme solicitação da Diretoria Técnica da AGEHAB – Despacho n.º 454/2021, fls. 369.
3. **Recomenda-se** que os Preços Registrados com a indicação dos fornecedores, seja divulgado no sítio eletrônico da AGEHAB, permanecendo disponibilizado durante toda a vigência da Ata de Registro de Preços, em atendimento aos §§ 1º e 2ª do art. 104, bem como o art. 109, inciso II do RILCC da AGEHAB;
4. **Recomenda-se** dar publicidade deste procedimento licitatório no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico da AGEHAB na internet, devendo ser observado para a publicidade do Edital o **prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis**, conforme art. 35 e art. 36, inciso III, ambos do RILCC – AGEHAB e art. 51, § 2º da Lei 13.303/16;
5. **Recomenda-se** a inserção do Despacho do Núcleo de Suprimentos, Logística e Frotas da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, com o preço referencial para esta licitação e, que sejam cumpridas as recomendações de informar, imediatamente, ao Cadastro Unificado de Fornecedores – CADFOR, do Núcleo de Suprimentos, Logística e Frotas da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, qualquer penalidade aplicada ao candidato a cadastramento, ao licitante ou ao contratado conforme disposição expressa contida no art. 12, da Instrução Normativa nº 004/2011 – GS/SEGPLAN. Quanto às informações posteriores do resultado do procedimento aquisitivo, disposta expressamente no art. 4º, § 2º, do Decreto nº 7.425/2011, estas devem ser preenchidas no sistema informatizado ComprasNet.GO, pela unidade setorial, imediatamente após a sua conclusão;
6. **Recomenda-se** que seja juntada Deliberação da Diretoria Executiva da AGEHAB autorizando o procedimento licitatório;

7. **Recomenda-se** que antes da formalização dos contratos, seja feita a indicação de recursos orçamentários, pela diretoria/gerência responsável, conforme § 2º do art. 107 do RILCC da AGEHAB;
8. **Recomenda-se** o atendimento das recomendações da AUDIN – Auditoria Interna da AGEHAB.
9. **Recomenda-se** que sejam observados e atendidos, no momento oportuno, todos os requisitos legais atinentes a instrução deste Processo Administrativo, arrolados no Parágrafo Único do art. 21 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB;
10. **Recomenda-se** a publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás da Extrato da Ata de Registro de Preços.
11. **Recomenda-se** que sejam observados e atendidos, no momento oportuno, todos os requisitos legais atinentes a DIVULGAÇÃO e a PUBLICAÇÃO respectivamente, expressos nos arts. 35 e 36 do RILCC da AGEHAB. Ressalte-se que devem ser observadas as especificidades que se aplicam neste caso concreto, ou seja, licitação na modalidade: Licitação Presencial - SRP, Modo de Disputa: Aberto, Critério de Julgamento: Maior Desconto Por Lote.

## **E – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, frisando que o presente parecer tomou por base, tão-somente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, esta Assessoria Jurídica OPINA pela legalidade e adequação do presente procedimento licitatório, a ser realizado de forma “PRESENCIAL”, em modo de disputa “ABERTO”, e critério de julgamento “MAIOR DESCONTO POR LOTE”, objetivando o Registro de Preços para eventual “CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL INTERESSADAS NA PRODUÇÃO DE ATÉ 4.450 (QUATRO MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA) HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL LOCALIZADAS NAS REGIÕES DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS, DIVIDIDA EM 19 (DEZENOVE) LOTES”, sob o Regime Misto de Execução: Empreitada por Preço Unitário e Empreitada por Preço Global, tal como apontado nestes autos.

Quanto à análise do Projetos Básico, fls. 90/138 e Executivo (Projetos), fls. 139 a 198; da Minuta do Edital, fls. 428 a 480, da Minuta da Ata de Registro de Preços, fls. 493 a 502; e da

minuta de Contrato, fls. 504 a 534, entendemos, salvo melhor juízo, pela legalidade e regularidade desses documentos, **desde que atendidas TODAS as recomendações contidas neste Parecer.**

Reiteramos, contudo, que o entendimento manifestado em face do Projeto Básico e do Projeto Executivo resta pautado, unicamente e exclusivamente, na análise dos seus aspectos jurídicos, vez que não nos cabe opinar acerca de motivações, justificativas, regularidade dos preços, especificação dos bens e serviços, ou mesmo acerca de aspectos fáticos e técnicos envolvendo o objeto a ser licitado.

Salvo melhor juízo, é o Parecer OPINATIVO, que segue para conhecimento e aprovação da Chefia desta **ASJUR**. Após, encaminhem-se os autos à **CPL** para providências cabíveis.

Goiânia, 14 de junho de 2021.

**ANA REGINA DE ALMEIDA**  
**ASSESSORA JURÍDICA - AGEHAB**  
**OAB/GO Nº 18.350**

**MAURO MARCONDES DA COSTA JÚNIOR**  
**ASSESSOR JURÍDICO – AGEHAB**  
**OAB/GO Nº 23.496**

